



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO N. 1368/2022

Excelentíssimo Senhor
Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente da Câmara Municipal de
ARAGUARI

Senhor Presidente,

A Vereadora que a este subscreve vem, respeitosamente, requerer, ouvido o plenário na forma regimental, envio de ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Renato Carvalho Fernandes, encaminhando Anteprojeto de Lei para apreciação e avaliação, o qual “Institui o Programa de criação me Incentivo ao desenvolvimento de Microcervejarias, cervejarias artesanais e Cervejeiros Caseiros no âmbito do Município de Araguari-MG”.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões em 12 de abril de 2022.

Eunice Maria Mendes
Vereadora Proponente

APROVADA 14 votos
REPROVADA _ votos
DEFERIDO (-)
Sala das sessões, em 12/04/2022





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTEPROJETO DE LEI N. ____/2022

“Institui o Programa de criação me Incentivo ao desenvolvimento de Microcervejarias, cervejarias artesanais e Cervejeiros Caseiros no âmbito do Município de Araguari-MG”.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo ao desenvolvimento de Microcervejarias Artesanais, e Cervejeiros Caseiros no âmbito do Município de Araguari-MG.

Parágrafo 1º - Esta Lei aplicar-se-á também às Cooperativas e Associações de Produtores Locais, voltados a produção artesanal de cerveja, desde que formalmente registradas.

Parágrafo 2º - Estando devidamente licenciada, além do comércio ordinário, as microcervejarias artesanais poderão realizar a comercialização de seus produtos em eventos privados aberto ao público, bem como àqueles promovidos, patrocinados ou autorizados pela Prefeitura Municipal, devendo-se observar as especificações legais aplicáveis a cada evento.

Art. 2º - São objetivos desta Lei:

- I valorizar a produção de cerveja artesanal no Município de Araguari;
- II estimular a produção de cervejas artesanais em observância às práticas socioambientais e sanitárias;
- III expandir a iniciativa privada limpa, sustentável, que não gere impactos negativos ambientais, urbanísticos e sociais no Município de Araguari;
- IV promover os produtores de cervejas artesanais locais, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;
- V promover o turismo, o comércio e a cultura cervejeira no Município de Araguari.
- VI valorizar a formação de profissionais incrementando curso para atuação em microcervejarias artesanais, inclusive individuais.
- VII a comercialização de cervejas artesanais deverá observar toda e qualquer norma referente à comercialização de bebidas alcoólicas em geral.

CAPÍTULO II

Das Microcervejarias Artesanais

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se Microcervejaria Artesanal o estabelecimento que registre produção de cerveja não superior a 200.000 (duzentos mil) litros mensal.

§ 1º - Quanto armazenamento não poderá ultrapassar a 300.000(trezentos mil) litros em barris, garrafas.

§ 2º - O emprego de método de produção não artesanal por microcervejaria de pequenas dimensões não prejudicará o enquadramento do estabelecimento como indústria IV ou V, nos termos do art. 75 do Dec. nº 322/1976, atendidos, em cada caso, os requisitos que tornem adequada ou tolerada tal classificação.

§ 3º - a água utilizada no processo de produção das cerveja artesanais e caseiras poderá ser oriunda tanto do sistema publico de abastecimento, como de captação local, desde que devidamente aprovada pelo Pode Público

§ 4º.- O Poder Público Municipal, poderá criar selo oficial de origem quanto a produção de cervejas artesanais, que ateste o cumprimento dos requisitos necessários por parte do produtor, quando a produção ocorrer no Município de Araguari - MG.

CAPÍTULO III DOS CERVEJEIROS CASEIROS

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se Cervejeiro Caseiro a pessoa natural que registre produção não superior a 15.000 (quinze mil) litros anualmente, ou seja, 1.250 (um mil duzentos e cinquenta) litros mensais e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

- I seja proveniente de trabalho manual com o uso limitado de equipamentos e ferramentas não indústrias, ficando vedado o engarrafamento de caráter industrial ou automatizado, bem como sua terceirização;
- II utilização preferencial do espaço doméstico ou comunitários na elaboração dos produtos;
- III armazenagem inferior a 1.300 (um mil e trezentos) litros mensais.

Art. 5º - Fica vedada a comercialização externa dos produtos produzidos pelo cervejeiro caseiro, permitindo-se apenas a produção com intuito não comercial.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá promover ações e eventos que estimulem o cervejeiro caseiro e contribuam para o desenvolvimento da cultura cervejeira no Município. Art. 7º O cervejeiro caseiro poderá realizar as atividades de produção em sua própria residência, desde que obedecido a lei(s) local.

CAPÍTULO IV MICROCERVEJARIAS

Art. 7º - As atividades de Microcervejaria deverão obedecer a legislação local vigente que trata do assunto, devendo providenciar o competente registro da atividade junto ao MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 8º - Para efeito de licenciamento ambiental, as atividades de Microcervejaria, Cervejeiros Caseiros, manejo de resíduos sólidos referentes à produção cervejeira e efluentes líquidos referentes à produção cervejeira deverão obedecer à legislação vigente que trate do tema.

Parágrafo único. As atividades de que tratam esta lei, deverão observar as normas atinentes ao uso e ocupação do solo, de acordo com a área em que desejarem se instalar.

Art. 9º - Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, a produção de cervejas artesanais destinadas à comercialização deve obedecer aos seguintes critérios:

- I a água utilizada no processo de produção das cervejas artesanais poderá ser oriunda tanto do sistema público de abastecimento, como da captação local, desde que devidamente regulamentada pelo Poder Público, possuindo autorização da operadora do sistema de

- abastecimento público e cadastro no programa de monitoramento de qualidade da água da Vigilância Ambiental;
- II o armazenamento de insumos e todo o processo de produção de cerveja artesanal, com fins comerciais, deverão atender as disposições sanitárias;
- III uso limitado de equipamentos e ferramentas, sendo o engarrafamento de caráter artesanal, bem como sua terceirização deve ser realizada, preferencialmente, no município de Araguari.

Art. 10. Fica autorizada a emissão de alvará provisório de localização para as Microcervejarias, nos termos da legislação e regulamentação vigente no Município, mediante fiscalização do SIM.

Art. 11. O produtor que pleitear juntamente de seu estabelecimento a instalação de bar, restaurante, comércio varejista de bebidas ou comércio de suvenir, submeter-se-á, sem prejuízo das especificações desta Lei, às exigências normativas para o estabelecimento suplementar.

Parágrafo único. As atividades do estabelecimento suplementar de que trata o caput deste artigo, serão consideradas, para efeito do licenciamento da vigilância sanitária, como de baixo risco sanitário, tendo liberação automática do alvará correspondente após o preenchimento de declaração.

Art. 12. No interior do estabelecimento o fornecimento gratuito de amostras de bebidas para degustação pelos consumidores não obrigará o estabelecimento ao licenciamento da atividade de comércio.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 13. Fica a Secretaria Municipal de Fazenda incumbida de criar código para a atividade de Microcervejaria artesanal, para inclusão no grupo de Indústria do Código de Atividades Econômicas do Município, no prazo de 60 (trinta) dias da publicação.

Art. 14 - Caberá ao Executivo a regulamentação desta lei por decreto Municipal.

Art. 15 - Será certificada pelo Poder Público Municipal, a produção artesanal ou caseira que atender aos critérios legais municipal, estadual e federal.

Art. 16 - Ficam instituídos o dia municipal do Cervejeiro Artesanal, e da Festa Municipal da Cerveja que deverão ser comemorados em datas a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Inovação e Turismo e as Associações e Cooperativas Artesanais de Cerveja.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor 90 dias da data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 12 de abril de 2022.

Eunice Maria Mendes
Vereadora Proponente

JUSTIFICATIVA

Esse Anteprojeto visa implementar o Programa de criação me Incentivo ao desenvolvimento de Microcervejarias, cervejarias artesanais e Cervejeiros Caseiros no âmbito do Município de Araguari-MG.

A cultura cervejeira cresce a cada dia no Brasil e, com isso cresce, não só o número de pessoas que entendem de cerveja e querem degustar diferentes estilos, mas também o número de pessoas interessadas em fazer sua própria cerveja artesanal. As cervejas artesanais provenientes de microcervejarias brasileiras têm ganhado cada vez mais espaço nas prateleiras de supermercados, nas lojas especializadas (físicas e virtuais) e em serviços de alimentação (bares e restaurantes).

De acordo com a Associação Brasileira de Bebidas (Abrabe), as microcervejarias se caracterizam, na maior parte das vezes, pela produção de pequenas quantidades de cerveja, desenvolvidas com ingredientes especiais, maior quantidade de malte por hectolitro e em microindústrias de origem familiar. Por conta disso, os produtos oferecidos por esse tipo de negócio são comumente chamados de “cervejas premium” ou “cervejas especiais”, e atendem consumidores que buscam bebidas diferenciadas.

O mercado de cervejas artesanais está em franco crescimento e representa uma oportunidade de negócio. Segundo pesquisa da KirinBeerUniversity, divulgada pelo Anuário de 2015 da Associação Brasileira da Indústria da Cerveja (CervBrasil), o Brasil é o 3º maior produtor de cerveja do mundo. De acordo com o Sistema de Controle de Produção de Bebidas da Receita Federal (Sicobe), de 2005 a 2014 a produção nacional de cerveja cresceu 64%. Apesar disso, os últimos dados disponibilizados pela Abrabe, em 2014, indicam que as microcervejarias representam apenas 1% de todo o setor cervejeiro do Brasil. Em que pese isso, o mercado acredita na forte tendência de crescimento do setor, principalmente pelo fato de os consumidores valorizarem cada vez mais as cervejas artesanais. À título de esclarecimento, importante destacar sobre as características das regiões brasileiras em relação a produção de cerveja: Regiões Sul e Sudeste: concentram o maior número de microcervejarias; Região Centro-oeste: está ganhando destaque e já conta com um processo de expansão significativo;

Pois bem, o Anteprojeto de lei em tela atenderá a necessidade e facilitará a implantação de microcervejarias no Município, podendo o Poder Executivo Municipal instituir um Programa de incentivo às Microcervejarias Artesanais, Cervejeiros Caseiros, pois a população araguarina vem demonstrando interesse no desenvolvimento da atividade. Além disso, a cultura cervejeira está presente na história humana, nos vários produtores de cervejas caseiros.

Os objetivos deste Anteprojeto de Lei são o de caracterizar o estabelecimento produtor de cerveja artesanal por meio da limitação de sua produção anual e de autorizar seu registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, desde que o mesmo cumpra as exigências higiênico-sanitárias e de qualidade estabelecidas pelo órgão registrador. Ademais, determina que os requisitos para o registro sejam adequados às finalidades e dimensões do empreendimento e os processos relacionados ao registro, simplificados. Finalmente, assevera que a inspeção e fiscalização da produção de cerveja artesanal tenha natureza prioritariamente orientadora.

A produção das cervejas gerará mais renda e emprego para nossa população. Assim, o Anteprojeto é de grande relevância para nosso município.